

PROCESSO TC Nº: 006536/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: FÁBIO CRUZ MITIDIERI - GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

RELATOR: CONSELHEIRO ULICES DE ANDRADE FILHO

PARECER N. 697/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO PARA APRIMORAMENTO DAS ANÁLISES FUTURAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de governo do Estado de Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Governador Fábio Cruz Mitidieri, encaminhadas a este Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

O processo foi regularmente instruído com os documentos exigidos pela legislação pertinente, tendo sido protocolado dentro do prazo legal estabelecido no art. 47, §1º da Lei Orgânica do TCE/SE.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), após análise técnica inicial, emitiu parecer opinando pela regularidade das contas, destacando o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais.

Em manifestação anterior (Despacho nº 261/2024), este Ministério Público de Contas solicitou complementação da instrução processual em relação

a diversos aspectos, visando uma análise mais abrangente e qualitativa das contas governamentais.

A 3ª CCI apresentou informação técnica complementar, analisando os pontos solicitados e mantendo sua conclusão pela regularidade das contas, com base nos seguintes aspectos principais identificados na análise dos autos:

1. Aspectos Orçamentários e Financeiros:

- O orçamento foi aprovado pela Lei nº 9.155/2023 no montante de R\$ 13.310.265.220,00, representando crescimento de 9,33% em relação ao exercício anterior;

- As alterações orçamentárias realizadas (23,07%) respeitaram o limite estabelecido na LOA (50%);

- O Balanço Orçamentário demonstrou superávit na arrecadação das receitas correntes (5,45%) e economia orçamentária nas despesas correntes (7,57%);

- O Balanço Financeiro evidenciou adequado equilíbrio entre ingressos e dispêndios;

2. Limites Constitucionais e Legais:

- Gastos com pessoal: 52,48% da RCL (limite máximo: 60%);

- Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 25,17% (mínimo: 25%);

- Aplicação dos recursos do FUNDEB: 100% dos recursos recebidos;

- Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde: 15,43% (mínimo: 12%);

- Operações de Crédito: 1,82% da RCL (limite máximo: 16%);

- Pesquisa científica e tecnológica: 1,22% da RTL (mínimo: 0,5%).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta Corte de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado está prevista no art. 68, inciso I da Constituição Estadual, sendo uma de suas mais relevantes atribuições constitucionais.

O parecer prévio deve evidenciar se as contas apresentadas representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Estado, bem como se foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas do exercício de 2023 foram prestadas tempestivamente e instruídas com os documentos exigidos pela legislação pertinente, permitindo uma avaliação adequada da gestão fiscal do Estado.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, observa-se que a execução orçamentária foi realizada de forma equilibrada, com arrecadação superior à prevista nas receitas correntes e economia na realização das despesas, demonstrando observância aos princípios do planejamento e da gestão fiscal responsável.

Em relação ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, aspecto fundamental na análise das contas de governo, constata-se que foram observadas todas as principais vinculações constitucionais em áreas prioritárias como educação, saúde e pesquisa científica, bem como os limites prudenciais relativos ao endividamento e gastos com pessoal.

O parecer prévio deve evidenciar não apenas os aspectos formais e quantitativos da execução orçamentária, mas também avaliar qualitativamente os resultados da gestão governamental, conforme estabelece a Resolução ATRICON nº 01/2021 em sua diretriz 38.1.

Assim, quanto aos pontos específicos solicitados na complementação da instrução processual, a ausência de normatização específica não pode servir como justificativa para uma análise formal das contas governamentais. Os

Tribunais de Contas, como órgãos de controle externo, têm o dever constitucional de avaliar a gestão pública em todas as suas dimensões, utilizando-se dos instrumentos e metodologias disponíveis para uma análise substantiva dos resultados alcançados.

A propósito, a justificativa apresentada pela 3ª CCI quanto à ausência de normatização não se sustenta, uma vez que existem diversos indicadores e metodologias consolidadas que poderiam ser utilizados para as análises solicitadas, como os indicadores do IDEB, do SUS, além das metas específicas estabelecidas nos próprios planos estaduais de educação e saúde.

Ademais, a análise do cumprimento do PPA e da eficiência/eficácia da gestão são exigências expressas da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, I, "e") e da própria Constituição Federal (art. 74, II), não podendo ser simplesmente desconsideradas no exame das contas governamentais.

Em relação à impugnação constante do Protocolo nº 007325/2024, referente à suposta irregularidade na dedução de recursos para o FUNDEB, diante da falta de instrução complementar adequada, tal questão poderá ser apreciada em processo específico, e julgado de forma independente da análise global das contas de governo, nos termos do art. 43, §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 205/2011 e art. 47, §5º, do mesmo diploma legal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que as contas apresentadas demonstram adequadamente os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado no exercício de 2023, bem como o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais, este Ministério Público de Contas opina pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do Governo do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Fábio Cruz Mitidieri, nos termos do art. 68, inciso I da Constituição Estadual, sem prejuízo de que, nas próximas análises de contas, a unidade técnica realize análise qualitativa dos resultados das políticas



públicas e programas governamentais, conforme diretrizes da Resolução ATRICON nº 01/2021.

É o parecer.

Aracaju, 04 de novembro de 2024.

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador-Geral de Contas